



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Terça-feira, 10 de setembro de 2024

Ano IV | Edição nº 757D

Página 1 de 13

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Licitações e Contratos	2
Decisão de Impugnação	2
Parecer Jurídico	4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha

CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha

CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

Terça-feira, 10 de setembro de 2024

Ano IV | Edição nº 757D

Página 2 de 13

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Decisão de Impugnação



Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

<https://www.torrinha.sp.gov.br>

Setor de Licitações

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 043/2024 Processo nº 157/2024

Objeto: Registro de preços para aquisição e fornecimento de medicamentos de "A" a "Z" constantes da tabela CMED (CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS) para uso nas unidades de saúde do município, para serem distribuídos gratuitamente pela Diretoria Municipal de Saúde

Trata-se de impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pelo advogado **CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA** (OAB/SP nº 409.692), fundamentada no subitem "17.02" do Edital.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

O subitem "17.02" do Edital do Pregão Eletrônico em comento, dispõe o seguinte, *"in verbis"*:

17.02. É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do pregão (edital) e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 3(três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Tendo em vista que a abertura da sessão pública está designada para o dia 11 de setembro de 2024, às 09:00 horas, e o peticionário protocolou a presente impugnação em 06 de setembro de 2024, verifica-se, preliminarmente, que os pressupostos de admissibilidade e julgamento encontram-se presentes.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

II – DA APRECIÇÃO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:-

Tendo em vista o parecer da Procuradoria Jurídica do Município, o qual acolho-o em sua íntegra, e, por seus próprios fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação oferecida pelo advogado **CHRISTIAN DE SOUZA**

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

Terça-feira, 10 de setembro de 2024

Ano IV | Edição nº 757D

Página 3 de 13



Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

<https://www.torrinha.sp.gov.br>

Setor de Licitações

GONZAGA (OAB/SP nº 409.692), mantendo inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2024, bem como data e horário de abertura da licitação.

Intime-se a impugnante por intermédio da plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL e através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha.

Publique-se no sítio oficial da Prefeitura (www.torrinha.sp.gov.br) e afixe-se no quadro de avisos do Setor de Compras e Licitações.

Torrinha, 10 de setembro de 2024.

SAMANTHA PISSINATO PEREIRA
Pregoeira

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

Terça-feira, 10 de setembro de 2024

Ano IV | Edição nº 757D

Página 4 de 13

Parecer Jurídico



Prefeitura Municipal de Torrinhã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo: 157/2024 (Pregão Eletrônico nº 43/2024)

Parecer Jurídico¹

Requerente: Pregoeiro

Assunto: Impugnação ao Edital

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico, formulado pela ilustríssima senhora Pregoeira **SAMANTHA PISSINATO PEREIRA**, sobre o teor da impugnação ao edital da licitação instaurada sob a modalidade Pregão Eletrônico (Pregão Eletrônico nº 043/2024 – Processo Administrativo nº 157/2024), ofertada pelo advogado **CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA** (OAB/SP nº 409.692).

A peça impugnatória foi instruída com as cópias da Portaria nº 344/1998 (Ministério de Saúde) e Resolução – RDC nº 835/2023.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Por ser oportuno, primeiramente, salienta-se que compete a esta Procuradoria Jurídica, prestar assessoria e consultoria, sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos

¹ A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinhã é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”. Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinhã/SP

Fone: 14 3656 9600

E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Página 1 de 10

ROBERTO CEZAR
MOREIRA:06626
304836

Assinado de forma digital
por ROBERTO CEZAR
MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.09.10
21:33:27 -03'00'



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

Terça-feira, 10 de setembro de 2024

Ano IV | Edição nº 757D

Página 5 de 13



Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Procuradoria Jurídica

administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

SEÇÃO 1 – FALTA DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ATESTADOS).

Insurge-se o impugnante, quanto a ausência de exigência de apresentação de atestado para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional dos proponentes.

Em relação a esse apontamento, não assiste razão ao impugnante. Vejamos:

Estabelece o artigo 67 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP

Fone: 14 3656 9600

E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Página 2 de 10

ROBERTO CEZAR
MOREIRA:06626
304836

Assinado de forma digital
por ROBERTO CEZAR
MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.09.10
21:33:57 -03'00'



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TORRINHÃ

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

Terça-feira, 10 de setembro de 2024

Ano IV | Edição nº 757D

Página 6 de 13



Prefeitura Municipal de Torrinhã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Procuradoria Jurídica

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinhã/SP

Fone: 14 3656 9600

E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Página 3 de 10

ROBERTO CEZAR
MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por
ROBERTO CEZAR
MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.09.10 21:34:12 -03'00'



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

Terça-feira, 10 de setembro de 2024

Ano IV | Edição nº 757D

Página 7 de 13



Prefeitura Municipal de Torrinhã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Procuradoria Jurídica

apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão,

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinhã/SP

Fone: 14 3656 9600

E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Página 4 de 10

ROBERTO CEZAR
MOREIRA:066263
04836

Assinado de forma digital por
ROBERTO CEZAR
MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.09.10 21:34:28
-03'00'



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

Terça-feira, 10 de setembro de 2024

Ano IV | Edição nº 757D

Página 8 de 13



Prefeitura Municipal de Torrinhã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Procuradoria Jurídica

deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

É certo que nos contratos de compras, as exigências de habilitação técnica, em tese, usualmente, são mais reduzidas, eis que o particular apresenta à Administração o bem pronto e acabado. Na maior parte dos casos, o particular não interfere sobre as peculiaridades do bem fornecido.

Por outro lado, a qualificação técnico-empresarial em compras pode afigurar-se como questão essencial, eis que a Administração deve avaliar o desempenho anterior do sujeito em fornecimentos similares.

Todavia, ao contrário da previsão expressa na revogada Lei nº 8.666/93, a qual previa no § 4º do artigo 30², que a comprovação da aptidão no caso de fornecimento de bens se aperfeiçoaria mediante a apresentação de “atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado”, a nova Lei de Licitações no inciso II do artigo 67, versou sobre a qualificação técnico-empresarial (operacional), somente sobre as contratações de obras e serviços de engenharia, enquanto que o legislador buscando sanar a redação defeituosa do inciso II, no § 3º estendeu a possibilidade da exigência de certidões ou atestados para comprovação de capacidade operacional para contratações que versem sobre obras e serviços de engenharia, ou seja, para contratação de serviços em geral.

Essa omissão legislativa impede a inclusão nos editais para aquisição de bens, a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional mediante apresentação de atestados ou certidões, uma vez que, é oportuno lembrar que o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal reza: **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”** Ora, se não está previsto na lei a necessidade a hipótese de apresentação de atestado ou certidão, como poderá o edital em comento exigir-lá.

² Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinhã/SP

Fone: 14 3656 9600

E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Página 5 de 10

ROBERTO CEZAR
MOREIRA:06626
304836

Assinado de forma digital
por ROBERTO CEZAR
MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.09.10 21:34:42
-03'00'



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

Terça-feira, 10 de setembro de 2024

Ano IV | Edição nº 757D

Página 9 de 13



Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Procuradoria Jurídica

Ademais, à luz do princípio da legalidade, **“é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa”** (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

SEÇÃO 2 – FALTA DE EXIGÊNCIA DE BALANÇO.

Quanto a ausência de previsão no Edital da exibição pelos proponentes do Balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, para fins de comprovação habilitação econômico-financeira, limitando-se o instrumento convocatório a exigência apenas da certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, também não assiste razão ao insurgente, o qual alega que a ausência da demonstração do resultado financeiros e dos índices contábeis, poderá comprometer a execução contratual.

Isto porque, no que pertine a qualificação econômico-financeira, torna-se essencial esclarecer que o conteúdo do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021³, não impõe peremptoriamente, à comprovação da qualidade da empresa, a exigência cumulativa dos dois incisos pontificados na norma. Ao contrário, cabe à Administração avaliar, caso a caso, quais documentos necessários à análise da questão, tudo embasado no mote do certame, cabendo a ela, no exercício de sua competência discricionária, eleger o que se adéqua ao objeto licitado.

Não é outro o sentido do verbo empregado no **“caput”** do dispositivo em comento – **“será restrita à apresentação da seguinte documentação”**. Quer dizer, o edital pode exigir até o limite das comprovações previstas no artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, de acordo com a natureza, o valor e a complexidade do objeto e de sua execução. Assim procedeu o presente edital de licitação, que se destina a apurar a proposta mais vantajosa para o registro de preços para fornecimento de medicamentos. Nada exigiu além do comportável nos limites do artigo 69 e levando em conta a especificação do objeto.

³ Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

- I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

Terça-feira, 10 de setembro de 2024

Ano IV | Edição nº 757D

Página 10 de 13



Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Procuradoria Jurídica

Nada a ser alterado no instrumento convocatório, quanto a este aspecto.

SEÇÃO 3 – DA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO (AFE).

Manifesta irresignação o causídico impugnante, também quanto a não exigência no edital convocatório da apresentação da Autorização Especial (AE) para fornecimento de medicamentos éticos (controlados).

Mas uma vez, recorrendo ao atual Estatuto das Licitações Públicas (Lei nº 14.133/2021), mais precisamente as disposições do “caput” do artigo 67⁴, também emprega a expressão **“será restrita a:”**, evidenciando novamente o caráter discricionário do ato de apontar a documentação que melhor aprover a Administração Pública, para fins de comprovação da qualificação operacional do proponente.

Segundo a obra **NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COMENTADA E REFERENCIADA** atribuída aos professores **RENAN THAMAY, VANDERLEI GARCIA JÚNIOR, IGOR MOURA MACIEL e JHONNY PRADO:**

“Dada a heterogeneidade dos objetos licitados, o conceito de qualificação técnica afigura-se complexo e variável, a ser determinado caso a caso, com base nas circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado pretendente atender com aquela contratação.

A complexidade do conceito de qualificação técnica não implica, contudo, um livre espaço ao arbítrio administrativo. As exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

Não são admitidas, nesse contexto, exigências desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais”⁵

Ademais as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira previstas no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal,

⁴ Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

⁵ NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COMENTADA E REFERENCIADA, Editora Saraiva Educação, 2021, pág. 209



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

Terça-feira, 10 de setembro de 2024

Ano IV | Edição nº 757D

Página 11 de 13



Prefeitura Municipal de Torrinhã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Procuradoria Jurídica

devem ser apenas aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, posto que qualquer outra reduz o teor de competitividade do certame.

Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a discricção necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objeto semelhantes. Para objetos de máxima complexidade e alto custo, o máximo de exigências. Para os objetos de menor complexidade e menor custo, nível menos rigoroso de exigências.

O Edital da licitação de que ocupam estes autos não perpetra, destarte, qualquer ilegalidade. Pelo contrário, aplica expressa previsão do artigo 67, inciso VI da Lei nº 14.133/2021⁶, graduando as exigências de qualificação técnica tal como desejado pela Constituição.

Destaca-se ainda, que o objeto do edital é o fornecimento de medicamentos, portanto de médio vulto, devido ao valor financeiro estimado para a execução da ata de registro de preços, além da média complexidade técnica. Pela leitura do termo de referência em anexo ao edital, como também da legislação aplicável, não há necessidade de “alta especialização” para realizar o fornecimento, e, nem tão pouco se faz necessário a exigência de “Autorização Especial de Funcionamento (AFE)”.

Todavia, condicionar a participação no certame a apresentação de licenças, alvarás, laudos, ensaios, certificados, restringem a competitividade e ferem as disposições dos artigos 5º⁷ e 11⁸ da Lei nº 14.133/2021.

⁶ Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – (...)

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

⁷ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

⁸ Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinhã/SP

Fone: 14 3656 9600

E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Página 8 de 10

ROBERTO CEZAR
MOREIRA:0662630
4836

Assinado de forma digital por
ROBERTO CEZAR
MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.09.10 21:35:22
-03'00'



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

Terça-feira, 10 de setembro de 2024

Ano IV | Edição nº 757D

Página 12 de 13



Prefeitura Municipal de Torrinhã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Procuradoria Jurídica

Por final, não há óbice para que edital admita a apresentação de declarações dos licitantes de que, se vencedores do certame, providenciarão tais documentos como condição para assinatura do contrato ou ata de registro de preços.

Novamente sem razão o advogado impugnante.

SEÇÃO 4 – AUSÊNCIA DE QUANTIDADE ESTIMADA DE MEDICAMENTOS.

Por fim, quanto aos quantitativos mínimos ou máximos de medicamentos que a Administração Municipal pretende registrar os preços, o impugnante não demonstrou ou mesmo indicou de forma específica que seria impossível participar do certame licitatório por esse motivo.

Ressalta-se também, que a planilha contendo o “demonstrativo de quantitativos estimados para futuras aquisições”, foi anexado ao Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado pela equipe técnica vinculada ao Departamento Municipal de Saúde.

Todavia, como o Estudo Técnico Preliminar (ETP), não integra o rol de requisitos que deverá constar no Edital, conforme o artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, não haveria óbice, caso o impugnante entendesse necessário, no prazo de pedido de esclarecimentos, solicitar a cópia do ETP no qual teria informações dos quantitativos para subsidiar a participação da empresa que eventualmente ele represente.

Mais uma vez, o Edital e seus anexos deve manter-se incólume.

Por final, há fortes indícios que o impugnante se utilizou de modelo formulário para lançar-se nesta aventura jurídica, na vã tentativa de paralisar o certame licitatório.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), **opina pela NEGATIVA DE PROVIMENTO a impugnação ofertada pelo advogado CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA.**

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinhã/SP

Fone: 14 3656 9600

E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Página 9 de 10

ROBERTO CEZAR
MOREIRA:066263
04836

Assinado de forma digital por
ROBERTO CEZAR
MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.09.10 21:35:38
-03'00'



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

Terça-feira, 10 de setembro de 2024

Ano IV | Edição nº 757D

Página 13 de 13



Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Procuradoria Jurídica

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.⁹

Torrinha, 10 de setembro de 2024.

ROBERTO CEZAR

MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por

ROBERTO CEZAR

MOREIRA:06626304836

Dados: 2024.09.10 21:35:51 -03'00'

Roberto Cezar Moreira

Procurador Jurídico

OAB/SP 93.888

(Portaria nº 202/2022)

⁹ “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP

Fone: 14 3656 9600

E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Página 10 de 10